



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 07/2014

14/03/2014

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 8569/08

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO PELO PACIENTE E AUDITORIA MÉDICA

PARECERISTA: CÂMARA TÉCNICA DE AUDITORIA

EMENTA: A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. A definição acerca do caráter ético ou antiético de uma prática médica ocorre após procedimento administrativo do CRM, com Sindicância e /ou Processo Ético-Profissional. No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas. Do ponto de vista ético, o médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

DA CONSULTA

A Câmara Técnica de Auditoria foi designada para examinar e emitir Parecer referente à solicitação feita por médico inscrito neste Conselho, em que são feitos os seguintes questionamentos:

- 1- *Comete alguma infração ao Código de Ética, o médico que realiza exames complementares, por exemplo ultra-sonografia de abdome ou outra qualquer, quando solicitado pelo próprio paciente?*
- 2- *Uma operadora de Saúde suplementar (Unimed Fortaleza), não permitir que um médico Auditor de outra operadora (Unimed Vale do Jaguaribe) faça auditoria operacional naqueles usuários que são atendidos pela primeira, quando são autorizados todos os procedimentos necessários ao paciente, e todas as despesas pagas pela segunda?*

DO PARECER

Considerando que os incisos II e XIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 dizem que:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Considerando que a Lei nº 12.842, de 10/07/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, estabelece no seu art. 4º que são atividades privativas do médico:



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular.

Considerando que o Código de Ética Médica em seus Princípios fundamentais estabelece que:

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Considerando que o Código de Ética Médica, em seu Capítulo III, que versa sobre a responsabilidade profissional, no parágrafo único do art.1º diz que “a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”

Considerando o Artigo 7º da Resolução 1614/01 que diz que:



“Artigo 7º- O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.”

Essa mesma Resolução em seus artigos 4º, 6º, 9º e §4º do artigo 6º diz que:

“Art. 4º - O médico, na função de auditor, deverá apresentar-se ao diretor técnico ou substituto da unidade, antes de iniciar suas atividades.”

“Art. 6º - O médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhe vedado realizar anotações no prontuário do paciente.”

“Art. 9º - O médico, na função de auditor, encontrando impropriedades ou irregularidades na prestação do serviço ao paciente, deve comunicar o fato por escrito ao médico assistente, solicitando os esclarecimentos necessários para fundamentar suas recomendações.”

“Art. 6º Parágrafo 4º - Concluindo haver indícios de ilícito ético, o médico, na função de auditor, obriga-se a comunicá-los ao Conselho Regional de Medicina.”

Esta Câmara Técnica a partir destes considerandos responde objetivamente às indagações feitas:

1- Comete alguma infração ao Código de Ética, o médico que realiza exames complementares, por exemplo ultra-sonografia de abdome ou outra qualquer, quando solicitado pelo próprio paciente?

Resposta: A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. A definição acerca do caráter ético ou antiético de uma prática médica ocorre após procedimento administrativo do CRM, com Sindicância e /ou Processo Ético-Profissional. Contudo, as normas existentes, aí incluídas as Resoluções do CFM e do CREMEC,



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

devem ser obedecidas, e seu descumprimento poderá caracterizar infração ética. Por oportuno ressalta-se que à luz do princípio fundamental nº XXI do Código de Ética Médica, no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

2- Uma operadora de Saúde suplementar (Unimed Fortaleza), não permitir que um médico Auditor de outra operadora (Unimed Vale do Jaguaribe) faça auditoria operacional naqueles usuários que são atendidos pela primeira, quando são autorizados todos os procedimentos necessários ao paciente, e todas as despesas pagas pela segunda?

Resposta: Do ponto de vista ético, o médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações.

CONCLUSÃO

A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. A definição acerca do caráter ético ou antiético de uma prática médica ocorre após procedimento administrativo do CRM, com Sindicância e /ou Processo Ético-Profissional. Contudo, as normas existentes, aí incluídas as Resoluções do CFM e do CREMEC, devem ser obedecidas, e seu descumprimento poderá caracterizar infração ética. Por oportuno ressalta-se que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas. Do ponto de vista ético, o médico, na função de auditor, se obriga a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 14 de março de 2014

DR. ALBERTO FARIAS FILHO - 3573

Coordenador da Câmara Técnica de Auditoria

DRA. LILIAN ALVES AMORIM BELTRÃO - 4358

Membro da Câmara Técnica de Auditoria

DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE - 2083

Membro da Câmara Técnica de Auditoria